



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 08/2018

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES DE CAMARAS MUNICIPAIS – ABRASCAM – CNPJ sob o n.º: 95.583.613/0001-05

OBJETO Inscrição dos servidores da Câmara Municipal de Aracaju, senhores (as): JOSENITO VITALE DE JESUS (Presidente), CARLOS ROBERTO BONFIM, CÉLIA MARCIA DE OLIVEIRA FERNANDES, ANY KAROLINE SANTOS SILVA, JOSÉ LUPÉRCIO SANTOS, MARIA LENILDA MARTINS DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO LIMA BASTOS, para participarem do “XXXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE SERVIDORES DE CAMARAS MUNICIPAIS”.

VALOR DA INSCRIÇÃO: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

QUANTIDADE DE INSCRITOS: 7(sete) servidores

VALOR TOTAL: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

DATA DO EVENTO: 28 a 31 de maio de 2018.

BASE LEGAL: Art. 25, caput, combinado com o art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93.

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Presidência e da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 002/2018, de 02/01/2018, consubstanciado no art. 25 “caput” da Lei n.º. 8666/93, apresenta justificativa pertinente à inscrição dos servidores da Câmara Municipal de Aracaju, senhores (as): JOSENITO VITALE DE JESUS (Presidente), CARLOS ROBERTO BONFIM, CÉLIA MARCIA DE OLIVEIRA FERNANDES, ANY KAROLINE SANTOS SILVA, JOSÉ LUPÉRCIO SANTOS, MARIA LENILDA MARTINS DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO LIMA BASTOS, para participarem do “XXXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE SERVIDORES DE CAMARAS MUNICIPAIS”, autorizado pela Presidência desta Casa Legislativa.

Considerando que no “XXXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE SERVIDORES DE CAMARAS MUNICIPAIS”, serão abordados temas de grande relevância para o desenvolvimento das atividades dos servidores desta Casa Legislativa, por profissionais que detêm amplo conhecimento em assuntos do Legislativo Municipal e da Administração Pública Municipal, conforme folheto anexo ao processo com a programação e os temas a serem apresentados.

Considerando que em caso similar, O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo n.º TC 000.830/98-4:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93';

Considerando que a metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente;

Considerando que devemos estabelecer, também, a diferença existente entre singularidade e especificidade, sendo aquela um adicional em relação à essa. O objeto singular, assim, importa em uma atividade complexa, que requer conhecimento e experiência específica e reputada fora do padrão. Implica situação que, fosse realizada licitação, provavelmente acarretaria a contratação de profissional não habilitado à execução do serviço. No entender de Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, 2.005, p. 282), a singularidade do objeto é caracterizada por se tratar de situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente *por todo e qualquer profissional especializado*, envolvendo casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado. E completa, informando que "a fórmula natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no artigo 13";

Considerando que o custo-benefício, preço oferecido e prazo encontram-se dentro daqueles praticados pelo mercado, importando o valor unitário da inscrição é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Considerando que as despesas com a prestação que as despesas com a prestação desses serviços correrão à conta do orçamento-programa de 2018 da Câmara Municipal de Aracaju, obedecendo a seguinte classificação:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Unidade Orçamentária	Atividade	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
010101.010310001	2.001	3.3.90.39.00	00

Considerando que as normas legais e procedimentos foram obedecidos;

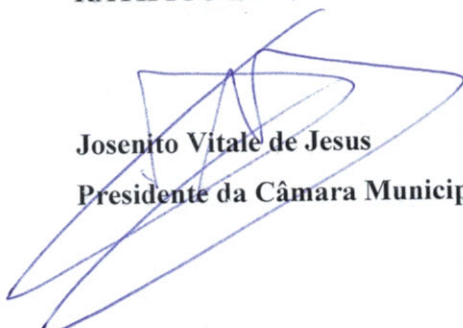
Diante das razões expostas, entendemos com fulcro no Art. 25, caput, c/c com o art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, com alterações posteriores, ser Inexigível o procedimento licitatório para a contratação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES DE CAMARAS MUNICIPAIS – ABRASCAM – CNPJ sob o nº: 95.583.613/0001-05.

Encaminhe-se a presente **JUSTIFICATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para ratificação e posterior publicação no Diário Oficial do Município, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju (SE), 16 de maio de 2018.


Sonia Regina de Oliveira
Presidente da CPL/CMA

RATIFICO EM: 16 / 05 / 2018


Josenito Vitale de Jesus
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju